



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444527

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002943-38.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante WESLEY NELSON PEDRO DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo, nos termos do v. Acórdão. Por maioria de votos.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0002943-38.2025.8.26.0026

Agravante: Wesley Nelson Pedro dos Santos

Agravado: Ministério Público

Comarca: Bauru

Voto nº 22.291

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Remição por estudo – Aprovação parcial no ENCCEJA – Indeferimento na origem – Recurso defensivo – Segundo firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, há direito à remição da pena, pelo estudo, em decorrência da aprovação parcial no ENCCEJA – Remição proporcional – Agravo provido.

Trata-se de recurso de agravo em execução, interposto por **Wesley Nelson Pedro dos Santos** contra a r. decisão reproduzida a fls. 21/24, em que o Juiz de Direito indeferiu o pleito de remição da pena por aprovação parcial no ENCCEJA de 2019 e de 2024.

Inconformado, sustenta o agravante que faz jus à remição parcial por estudos.

Oferecida contraminuta (fls. 42/44) e mantida a r. decisão agravada (fl. 47), foram os autos remetidos a esta Corte.

A douta Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não provimento do agravo (fls. 58/62).

É o relatório.

O agravo merece provimento.

Com efeito, conforme a jurisprudência

firmada no c. Superior Tribunal de Justiça, a aprovação no ENCCEJA em áreas de conhecimento específicas é suficiente para a concessão da remição proporcional.

É certo que a Lei de Execuções Penais (LEP) prevê ao apenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto, a possibilidade de remir, por trabalho ou estudo, parte do tempo de execução da pena. Nesse sentido, dispõe o artigo 126, § 1º, inciso I, e § 5º da LEP, com a redação dada pela Lei nº 12.433/11:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no *caput* será feita à razão de: I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (...)

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

Para o devido cumprimento da referida lei, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 391/2021, que estabeleceu em seu artigo 3º, parágrafo único:

Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com

isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução nº 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP.

Como mencionado, o c. Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a aprovação em uma ou algumas áreas cinco do conhecimento avaliadas no ENCCEJA é suficiente para que possa o apenado obter a remição parcial, de forma proporcional, ou seja, correspondente a 1/5 (um quinto) do total possível para cada área em que obtiver a aprovação.

E essa posição jurisprudencial já foi observada por esta c. Câmara Criminal, como se verifica no preclaro precedente:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL — REMIÇÃO POR ESTUDO Necessidade — Aprovação parcial no ENCCEJA — Sentenciado obteve a sua aprovação parcial no ENCCEJA, certificando-se a "eliminação" de duas, entre as cinco áreas do conhecimento avaliadas — De acordo com a jurisprudência do STJ, faz jus a 2/5 do quanto teria a remir, caso integralmente aprovado no exame — Lado outro, não houve a necessária certificação do curso para o

acréscimo de 1/3 sobre os dias remidos — Direito à proporcional remição — Necessidade de se observar a impossibilidade de dupla remição pelos mesmos dias de estudo. Recurso parcialmente provido, com observação (Agravos n.º 0008898-55.2022.8.26.0026, relator Camilo Léllis, j. em 28/03/2023).

Não difere o posicionamento do e. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM (EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO). INCENTIVO AO ESTUDO E À RESSOCIALIZAÇÃO COMO FINALIDADE PRECÍPUA DA PENA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. PRECEDENTES. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NAS CONTRARRAZÕES DO APELO NOBRE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Segundo firme entendimento desta Corte Superior, há direito à remição da pena, pelo estudo, em decorrência da aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. 2. O tema encontra-se atualmente pacificado em consonância com a jurisprudência prevalente na Quinta Turma desta Corte, no sentido de considerar como bases de cálculo para a remição pela aprovação no ENCCEJA os totais de 1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio, o que corresponde a 50% (cinquenta por cento) da carga horária legalmente prevista para os referidos níveis de ensino, nos termos da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação

Nacional) e Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça. 3. O Agravado foi aprovado em 4 (quatro) das 5 (cinco) áreas de conhecimento do ENEM, razão pela qual, conforme a jurisprudência dominante nesta Corte Superior, tem direito à remição de 80 (oitenta) dias de pena. 4. O Agravante, ao oferecer as contrarrazões ao recurso especial defensivo, não suscitou a alegação de que o Agravado não teria comprovado que não havia concluído anteriormente o ensino médio, o que, no seu entender, impediria a concessão da remissão, vindo a trazer tal questionamento tão-somente no presente regimental, o que configura indevida inovação, inadmissível no recurso interno, pela preclusão consumativa. 5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido (AgRg no REsp: 1995491/MG (2022/0100344-6), Sexta Turma, j. 07/06/2022, grifei).

Nesse contexto, conforme firme jurisprudência, admite-se a remição proporcional, em decorrência de parcial aprovação no ENCCEJA.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao agravo, nos termos acima expostos.

ROBERTO PORTO
Relator